



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI Nº 2.300/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Fica garantida a pessoa com transtorno do espectro do autismo a realização de atividades laborais compatíveis com sua aptidão, formação, experiência e opinião, sendo vedada sua discriminação.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a Pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) a realização de atividades laborais compatíveis com sua aptidão, formação, experiência e opinião.

Art. 2º A empresa contratante observará a aptidão da Pessoa com transtorno do Espectro Autista para assumir quaisquer cargos que estejam à disposição, priorizando funções na área de tecnologia, considerando que esses possuem maior habilidade em atividades que exigem concentração.

Art. 3º Será necessária a apresentação do laudo médico, no ato da contratação, que aponte o diagnóstico do TEA.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber quanto às disposições que visem garantir sua plena efetividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.

203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8793-FC98-E144-A3EF

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERALDO DANIEL DE PAIVA (CPF 007.XXX.XXX-55) em 27/12/2024 11:36:58 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/8793-FC98-E144-A3EF>

LEI Nº 2.300/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Fica garantida a pessoa com transtorno do espectro do autismo a realização de atividades laborais compatíveis com sua aptidão, formação, experiência e opinião, sendo vedada sua discriminação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a Pessoa com Transtorno Espectro Autista (TEA) a realização de atividades laborais compatíveis com sua aptidão, formação, experiência e opinião.

Art. 2º A empresa contratante observará a aptidão da Pessoa com transtorno do Espectro Autista para assumir quaisquer cargos que estejam à disposição, priorizando funções na área de tecnologia, considerando que esses possuem maior habilidade em atividades que exigem concentração.

Art. 3º Será necessária a apresentação do laudo médico, no ato da contratação, que aponte o diagnóstico do TEA.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber quanto às disposições que visem garantir sua plena efetividade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.301/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Campanha Salve uma Criança, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante/RN, e adota outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do município de São Gonçalo do Amarante/RN, a Campanha Salve uma Criança, com o objetivo de promover a conscientização e a sensibilização da sociedade sobre a importância de auxiliar crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, incentivando um ambiente onde pedidos de socorro possam ser prontamente identificados e encaminhados.

Art. 2º A Campanha busca orientar e informar a população para que pedidos de socorro possam ser realizados de forma segura, sem expor as vítimas a maiores riscos, utilizando os seguintes mecanismos:

I - Comunicação verbal, onde a vítima pode se aproximar de uma pessoa de confiança e dizer Salve uma Criança;

II - Sinal visual, cobrindo a boca com uma das mãos;

III - Bilhete com um emoji de carinho, onde a boca é substituída por um "X".

Art. 3º Ao receber o pedido de socorro, a pessoa que o identificar poderá seguir o seguinte protocolo de encaminhamento:

I - Confirmar o pedido de socorro feito através do código ou sinal;

II - Buscar informações básicas da vítima, como nome, endereço e contato, se possível;

III - Encaminhar o relato de forma imediata ao Disque Direitos Humanos - Disque 100.

Art. 4º A Campanha Salve uma Criança visa fortalecer a colaboração entre a sociedade civil e órgãos já atuantes na proteção de crianças e adolescentes, por meio de ações voluntárias, sem criar obrigações diretas ao Governo Municipal. A sociedade civil organizada poderá atuar em parceria com:

I - Entidades que já trabalham com o combate à violência doméstica e familiar;

II - Instituições que promovem assistência social, segurança pública, saúde, educação e direitos humanos;

III - Promover as formas de identificação;

IV - Desenvolver e implementar iniciativas de educação para crianças e adolescentes, orientando-os sobre como identificar e sinalizar que estão em situação de risco.

Art. 5º A divulgação da Campanha poderá ser realizada por meio de ações educativas e de sensibilização nas Unidades Escolares, utilizando diversos canais de comunicação, tais como:

I - Mídias digitais e redes sociais;

II - Imprensa oficial;

III - Realização de eventos de conscientização.

Art. 6º Esta Campanha respeitará os direitos das vítimas, conforme os princípios da Lei Federal nº 13.431/2017, garantindo que as crianças e adolescentes não sejam expostos à revitimização e tenham acesso a uma escuta especializada e humanizada.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber quanto às disposições que visem garantir sua plena efetividade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.302/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Campanha a Autismo Tardio, e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Autismo Tardio, com a finalidade de alertar a população e orientá-la sobre a importância da identificação do transtorno do espectro autista (TEA) ainda que tardio.

Art. 2º A campanha aludida será realizada de forma anual na primeira semana de abril, coincidindo com o dia 02 de abril, que é o Dia Mundial da Conscientização sobre o Autismo, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber quanto às disposições que visem garantir sua plena efetividade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 2.303/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes no município de São Gonçalo do Amarante/RN e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se enfrentamento à violência sexual como o conjunto de atividades e instituições da família, da sociedade e do Município, coordenadas pelo último, para prevenir, por educação ou por repressão, a violência sexual.

Art. 3º Poderá ser constituído um banco de dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes, composto por informações dos órgãos de segurança pública, educação, saúde, assistência social, entre outros.

Art. 4º A eficácia dos esforços no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes será avaliada anualmente, e correções serão adotadas conforme essa avaliação.

Art. 5º Serão adotadas pelo poder público as seguintes medidas educacionais:

I - ofertar aos educandos, desde o início de sua vida escolar e de modo correspondente ao seu grau de discernimento, de conteúdos e formas de educação sexual que os capacitem a reconhecer se estiverem sendo objeto de abuso sexual;

II - ofertar às famílias dos educandos de conteúdos e formas de educação sexual dirigidos à proteção da criança e do adolescente no ambiente familiar; e

III - promover capacitação dos educadores e dos demais agentes que trabalhem com famílias e com as suas respectivas crianças e adolescentes para o reconhecimento de indícios de violência sexual contra crianças e adolescentes, bem como para a comunicação do fato às autoridades responsáveis.

Art. 6º Na execução desta Lei, serão adotadas as seguintes linhas de ação:

I - intensificação da promoção de campanhas de conscientização sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, abordando direitos e proteções legais disponíveis;

II - fortalecimento das redes de atendimento psicossocial para vítimas de violência sexual, incluindo suporte terapêutico e jurídico e

III - ações de desenvolvimento para políticas públicas, saúde e educação, visando o melhor identificação e manejo de casos de violência sexual.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber quanto às disposições que visem garantir sua plena efetividade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA
Prefeito Municipal